



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003505-82.2022.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante BRUNO BRUNETTO DANTAS, Interessados MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRADE e ELENILTON PEREIRA DE ANDRADE, são agravados ALZIRA JORGE DE JESUS SANTOS e JOSE JORGE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bertioga

Agravo Interno n. 1003505-82.2022.8.26.0075/50000

Agravante: BRUNO BRUNETTO DANTAS

Agravados: JOSÉ JORGE DOS SANTOS e ALZIRA JORGE DOS SANTOS

Voto n. 12256

AGRAVO INTERNO – Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à parte agravante e determinou o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção – Critério a ser analisado é exclusivamente a condição econômica daquele que pleiteia a benesse processual, cujo objetivo é garantir o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes – Condições pessoais, ainda que dignas de proteção, não se confundem com a incapacidade financeira – Elementos dos autos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício – Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto para impugnar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo recursal.

Segundo o agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, alegando que comprovou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, já que auferia apenas R\$ 2.500,00 por mês.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não comporta provimento.

A gratuidade judiciária é destinada às pessoas que efetivamente necessitam do benefício, sendo tal assistência resguardada pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A benesse ainda é disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a presunção disposta no artigo 98 do Código de Processo Civil é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se verificar elementos que indicam a ausência de pressupostos de hipossuficiência, seguindo os termos do artigo 99, § 2º, do mesmo diploma.

Por conseguinte, a concessão do benefício da gratuidade de justiça está diretamente vinculada à comprovação da incapacidade financeira da parte para arcar com as despesas processuais.

Ou seja, o critério a ser analisado é exclusivamente a condição econômica daquele que pleiteia a benesse, cujo objetivo é garantir o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes.

No caso em apreço, o agravante apenas acostou a carteira de trabalho constando que labora como gerente comercial e recebe R\$ 2.500,00 por mês (fl. 523).

Todavia, não é incomum que as informações constantes no referido documento se encontrem desatualizadas, sobretudo no que se refere ao salário do trabalhador.

Ora, causa estranheza que o recorrente não tenha preferido juntar os seus holerites, pois estes comprovariam, de forma inequívoca, a sua verdadeira e atual remuneração.

Ademais, não é crível que uma pessoa que ocupe o cargo de gerente receba mensalmente apenas R\$ 2.500,00.

Dessa forma, o recorrente não trouxe provas da sua alegada hipossuficiência, devendo proceder ao recolhimento do valor do preparo como condição para a apreciação do recurso de apelação.

A esse respeito, colaciono precedentes desta Câmara:

“Isso porque a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com insuficiência de recursos- para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento (art. 98 do CPC), condição que deve ser comprovada em cada caso concreto. Mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não mudou com a vigência do art. 99, § 3º, do CPC, havendo de ser interpretado em harmonia com as demais normas aludidas ao afirmar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim, cai por terra a referida presunção se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que sob o pálio da gratuidade da justiça militassem apenas aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios n’outro dizer, os verdadeiramente necessitados. [...] A gratuidade foi postulada quando da interposição da apelação, sem respaldo em qualquer elemento de prova, pelo que indeferida a pretensão” (TJSP; Agravo Interno Cível 1012482-84.2015.8.26.0309; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

“Na hipótese em exame, não se desincumbiram os ora agravantes de demonstrar a hipossuficiência a autorizar a concessão da gratuidade de justiça, não se prestando a tanto os documentos juntados a fls.

178/182 dos autos principais, já que absolutamente vagos. Assim, não há como conceder-se o benefício da assistência judiciária, vez que nada há nos autos a apontar eventual comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitá-los de arcar com o pagamento de custas processuais. Deve se ter em mente que hipossuficiência não se confunde com desconforto financeiro. Nessas circunstâncias, nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073288-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo interno, e determino que os autos venham à conclusão, certificado o recolhimento ou não do valor do preparo.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora